



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 8486071 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0008526-11.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 8486071

### **SEI 0008526-11.2022.8.16.6000**

1) O presente expediente veicula notícia de descumprimento da Instrução Normativa 020/2018-CGJ, pela Escrivania da 1ª Vara Cível de Cascavel em face da Escrivania da Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba, alegando-se a ausência de repasse à primeira do valor correspondente a 50% das custas recebidas pela segunda nos autos 0010675-08.2017.8.16.0001 (evento [7220401](#)).

2) Considerando que a remessa dos autos da 1ª Vara Cível de Cascavel à Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba ocorreu em 27/07/2017 (evento [7220409](#)), diversas foram as solicitações de repasse, desde o ano de 2019, sem atendimento ao pedido. Após a última solicitação, o Escrivão designado da Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba, Jefferson Luiz Andrade, esclareceu que (evento [7220498](#)):

*Informo através do presente que os valores pagos a época foram recebidos pela Escrivã que me antecedeu, não sendo possível da minha parte promover a devolução de 50% dos valores visto que estes não foram recolhidos a minha pessoa.  
A disposição para eventuais duvidas e esclarecimentos.  
Atenciosamente  
Jefferson Luiz Andrade  
Escrivão Designado*

3) Em razão do teor da solicitação, encaminhou-se o expediente ao Departamento Econômico e Financeiro desta Corte para manifestação. Sua Consultoria Jurídica assim se pronunciou (evento [8315644](#)):

*5. Inicialmente, cabe ressaltar que se tratam de serventias privadas, não se tratando de controvérsia que envolva qualquer crédito ou despesa que repercuta no Fundo da Justiça.*

*6. Verificou-se no Sistema Uniformizado constar como administradora da 1ª Escrivania Cível de Cascavel, a Senhora ELIZABETH AMARAL LOPES, enquanto que na Escrivania de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba o administrador atual é o Senhor JEFFERSON LUIZ ANDRADE, desde 30/03/2021, tendo lhe antecedido a Senhora ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI ([8315235](#) e [8314519](#)).*

...

8. Ainda sobre o tema repasse de custas, registre-se o teor dos Enunciados Orientativos do Fundo da Justiça n° 16 e n° 32:

**ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 16 (TEXTO REVISADO)**

**CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Repasse de custas. Instrução Normativa n° 20/2018.**

Seguem algumas orientações da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais e da Corregedoria-Geral da Justiça acerca do repasse de custas regulamentado pela Instrução Normativa 20/2018.

1 - As solicitações devem ser realizadas mediante o preenchimento de formulário no Portal do Tribunal de Justiça no link [solicitação de repasse de custas](#).

2 - O cálculo de 50% previsto no art. 3º, I, da Instrução Normativa recai apenas sobre as custas iniciais principais, ou seja, aquelas previstas no item I, V, ou VIII da tabela IX. As custas pagas referentes a atos realizados na unidade de origem não serão repassadas; e as referentes a atos não realizados devem ser indicadas em campo específico do formulário, para serem encaminhadas na integralidade à unidade declinada;

3 - Não é devido o repasse de custas de Exceção de Incompetência (IN n° 01/2002 da CGJ) em que foi proferida decisão determinando a remessa dos autos principais a outra comarca (pois a Exceção já foi julgada e não continuará tramitando na unidade de destino, apesar de ser remetida em apenso). No que se refere ao recolhimento inicial das custas do processo principal, o repasse deve ser realizado;

4 - No caso de recebimento ou remessa de autos por declínio de competência para a Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça de outro Estado ou do Distrito Federal ou para o Juizado Especial, não haverá repasse de custas, tampouco restituição dos valores a quem as pagou, tal como estabelecido no inciso V do art. 3º da Resolução 20/2018.

5 - Havendo declínio de competência ANTES da estatização da serventia, ou seja, na época em que a unidade ainda estava sob responsabilidade do Escrivão particular, é dele o dever de providenciar o cumprimento do disposto no inciso I do art. 3º da Resolução 20/2018, ainda que a solicitação do repasse tenha sido feita depois da estatização. Nos casos em que a decisão declinatória foi exarada APÓS a estatização da serventia, ou seja, quando a unidade já não estava mais sob a responsabilidade do Escrivão particular que recebeu as custas iniciais, é ônus do FUNJUS providenciar o repasse previsto no inciso I do art. 3º da Resolução 20/2018. Em ambos os casos cabe à unidade estatizada solicitar o repasse de custas ao FUNJUS, mediante o preenchimento do formulário mencionado no item 1 deste enunciado. A Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais analisará cada situação, promovendo a cobrança do anterior titular quando for necessário. Neste sentido, a decisão exarada no protocolado SEI n° 0009508-69.2015.8.16.6000, documento anexo.

**ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 32 (TEXTO REVISADO)**

**CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Repasse de custas. Art. 3º, I da**

*Resolução n° 20/2018 da CGJ. Dois ou mais declínios de competência sucessivos entre três ou mais varas judiciais distintas.*

*A Corregedoria-Geral da Justiça e a Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais ratificaram os critérios de repasse de custas para as hipóteses em que três ou mais juízos, sucessivamente, declinarem a competência entre si.*

*Em regra, somente o juízo de origem e o último juízo declinado deverão receber as custas processuais iniciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada um.*

*Excepcionalmente, no caso em que o juízo intermediário realizar um relevante serviço judiciário, este órgão também deverá receber uma porcentagem das custas. Nessa hipótese, o repasse para o juízo seguinte deverá ocorrer com base em 50% do valor recebido pelo juízo intermediário.*

*A íntegra dessa decisão, exarada no protocolado SEI n° 0062540-86.2015.8.16.6000, pode ser obtida no documento anexo.*

*9. Os enunciados orientativos acima observam decisões analisadas pela Douta Corregedoria-Geral da Justiça e fixam entendimentos que também servem de parâmetros interpretativos para as serventias privadas.*

*10. Entretanto nenhum dos precedentes é semelhante ao ora apresentado, eis que envolve repasse de custas exclusivamente entre serventias privadas, eis que a Escrivania de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba permanece administrada como unidade privada conquanto tenha sido demitida a Senhora ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI desde 07/03/2021, conforme se verificou no expediente SEI 0066380-65.2019.8.16.6000 movimentos 6114855 E 6137034, sendo que atualmente nela atua o Senhor JEFFERSON LUIZ ANDRADE, conforme imagem abaixo, extraída do Sistema Uniformizado:*

...

*11. Especificamente quanto ao caso do repasse de 50% das custas relativo aos Autos do Projudi n° 0010675-08.2017.8.16.0001, cabe ressaltar que não foi juntada no expediente a decisão que determinou o declínio de competência da 1ª Vara Cível de Cascavel para a Escrivania da Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba e, tampouco, a guia de recolhimento que ensejaria o repasse de custas.*

*12. Entretanto, s.m.j, verificando-se que quem recebeu as custas não foi o Senhor JEFFERSON LUIZ ANDRADE, mas sim a Senhora ELIANE LEOCADIO PORRAT IVANOSKI, seria dela eventual responsabilidade de promover o repasse de 50% das custas, ou do atual serventuário se as custas foram direcionadas para sua conta particular, sugerindo-se que tais parâmetros sejam estabelecidos como regra geral em outros casos semelhantes envolvendo serventias privadas.*

*13. Reforça-se, por fim que em ambos as hipóteses não há repercussão em créditos ou despesas do Fundo da Justiça.*

**4)** Em seguida, a Consultoria Jurídica desta Corregedoria-Geral elaborou também parecer acerca do regime jurídico aplicável à hipótese, nos seguintes termos (evento [8479416](#)):

2.7) Quanto ao segundo aspecto, (verificar se a responsabilidade pelo cumprimento da determinação contida no art. 3º, I -repasso de custas - da Instrução Normativa nº 20/2018-CGJ, cabe a Senhora ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI, escritã anterior da unidade que foi demitida, ou ao atual escrivão Senhor Jefferson Luiz Andrade), sinalizou-se na manifestação (evento 8315644) da Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro (DEF), para a solução apontada no ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 16 (TEXTO REVISADO), que assim trata do tema de repasse de custas:

...

2.8) Também consta do ENUNCIADO ORIENTATIVO 09 (texto atualizado) aprovado por esta Corregedoria-Geral, a adoção da **regra de regime de caixa**, abaixo transcrito, bem como nas decisões [4101592](#) (SEI [0029763-09.2019.8.16.6000](#)) [6601938](#) (SEI [0077247-49.2021.8.16.6000](#)):

**CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** Custas judiciais em serventia recém estatizada. Critério para definição do titular dos valores. Art. 3º, IV, da Instrução Normativa nº 20/2018 da CGJ.

Considerando as estatizações ocorridas nas serventias judiciais do Estado do Paraná, a natureza jurídica tributária das custas judiciais bem como a necessidade de decidir quem é o credor no momento em que ocorre a estatização da serventia, a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça regulamentou a situação pela Instrução Normativa 20/2018, que em seu art. 3º, IV, estabelece: “no caso de estatização de Escrivania, as custas recolhidas antes da data da estatização pertencem ao antigo titular. A partir da data de estatização, ao Fundo da Justiça (FUNJUS), não ensejando nenhum repasse entre as unidades”.

No entanto, havendo decisão judicial anterior à data da efetiva estatização que delibere e condene ao pagamento de custas ao escrivão, as custas, ainda que venham a ser pagas após a data da estatização, devem ser atribuídos ao respectivo serventuário, observando-se a orientação constante do Ofício Circular nº 47/2019 da Douta Corregedoria Geral da Justiça.

Precedentes. Decisão nº 4101592, constante do expediente SEI nº 0029763-09.2019.8.16.6000 e Decisão 6601938 constante do expediente SEI nº 0077247-49.2021.8.16.6000.

Veja a íntegra das decisões nos documentos anexos.

2.9) Aplicando-se a analogia, mutadis mutandis, quer nos parecer que o dever de repasse recai sobre aquele que estava à frente da serventia na época da remessa do processo a outro juízo (nos casos de conexão, continência ou incompetência do juízo) e, no caso específico das custas, não se estende aos atuais designados.

2.10) Transplantando esse conceito ao caso em exame, o dever de repassar custas era imputável a senhora ELIANE LEOCADIO PORRAT IVANOSKI, a qual teria recebido as custas do feito cuja competência foi declinada para a 1ª Vara Cível de Cascavel, em 27/07/2017, sendo de sua responsabilidade pessoal promover o repasse das mesmas.

2.11) Logo, segundo tal entendimento, o dever de repassar as custas, sob a ótica administrativa, incumbe a Senhora ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI, considerando-se que o Senhor Jefferson Luiz Andrade alega ter

assumido suas funções na Serventia apenas em 18/03/2021 (evento [7220498](#)), e, somente após esta data passou a responder pela Escrivania da Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. No entanto, a serventuária foi demitida em 07/03/2021, não havendo outras providências a serem adotadas por este Órgão Censor.

2.12) Apesar de as solicitações de repasse de custas, conforme se extrai dos elementos trazidos ao feito, mais especificamente da Certidão (evento [7220451](#)), iniciarem-se no ano de 2017 - havendo inclusive leitura do mensageiro enviado solicitando o repasse pela Magistrada Doutora Elisiane Minasse (evento [7220435](#)) -, deveria esta Corregedoria-Geral ter sido acionada tempestivamente para atuar no caso em concreto a tempo e época, quando o vínculo com a Senhora ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI ainda se encontrava ativo e sujeito às funções correccionais<sup>[3]</sup> deste Órgão.

2.13) Embora aplicando-se a regra do regime de caixa e as normas análogas ao caso possa se concluir que o Senhor Jefferson Luiz Andrade não responde pelo repasse de custas percebidas pela anterior escritã da unidade que atualmente responde como interino e em caráter precário, é certo que passou a responder pelos processos e atos praticados pela serventia, sejam eles feitos que se iniciaram antes de sua assunção quando ainda era responsável a Senhora ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI (em trâmite), como por feitos que foram iniciados após 18/03/2021, quando efetivamente passou a responder pela unidade, responsabilizando-se pelo seu correto impulsionamento, mesmo que as custas para tanto tenham sido percebidas pela anterior titular.

2.14) Nada obstante, e embora se conclua que o atual responsável pela unidade, Senhor Jefferson Luiz Andrade, não possui o dever de arcar com o repasse de custas em exame, poderá o titular da Escrivania da 1ª Vara Cível de Cascavel, se assim quiser, buscar o ressarcimento de tal despesa junto a senhora Eliane Leocadia Porrat Ivanoski, escritã anterior da unidade, estando esse assunto na sua esfera privada de deliberação.

...

3.1) Diante de todo o exposto, opina-se que o Senhor Jefferson Luiz Andrade, atual escritão designado da Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba, não possui o dever de arcar com o repasse de custas dos Autos do Projudi n° 0010675-08.2017.8.16.0001, que foram remetidos por declínio de competência a 1ª Vara Cível de Cascavel, em 27/07/2017 (evento [7220409](#)), considerando-se, segundo informou, ter assumido suas funções na Serventia apenas em 18/03/2021 e não ter recebido pessoalmente tais valores, os quais pela data do declínio de competência teriam sido recebidos pela Escrivã que o antecedeu.

3.2) A título de regra geral, sugere-se que se adote o entendimento segundo o qual os escrivães interinos ou designados não respondem pelo repasse de custas que não receberam efetivamente, considerando-se que o inciso III, do art. 3º do Instrução Normativa n° 20/2018-CGJ estabelece que “as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento”. Logo, somente quem as recebeu efetivamente é que possui o dever de eventualmente repassá-las.

**Decidindo.**

5) Cinge-se a controvérsia a estabelecer sobre quem recai o dever de repasse de custas, nos termos da Instrução Normativa 020/2018-CGJ, quando, em uma serventia privada, a(o) escritã(o) originária(o) é substituído por outro particular na administração do ofício judicial.

6) A [Instrução Normativa 020/2018](#) determina que:

*Art. 3º. Quanto à titularidade das custas processuais, aplicam-se as disposições a seguir:*

*I - No caso de remessa do processo a outro juízo com fundamento em conexão, continência ou incompetência do juízo, as custas já recolhidas devem ser repassadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Unidade Jurisdicional destinatária, salvo em se tratando de custas recolhidas antecipadamente por ato ainda não praticado, hipótese em que o repasse das custas será integral.*

...

*III - No caso de criação de nova vara que absorva a competência de determinadas ações que necessitem ser remetidas a essa unidade, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento. As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao Fundo da Justiça (FUNJUS);*

*IV - No caso de estatização de Escrivania, as custas recolhidas antes da data da estatização pertencem ao antigo titular. A partir da data de estatização, ao Fundo da Justiça (FUNJUS), não ensejando nenhum repasse entre as unidades.*

6.1) Conforme já mencionado tanto pela Consultoria Jurídica do DEF quanto pela Consultoria Jurídica da CGJ, a hipótese sob exame não possui regulamentação específica na referida norma, tampouco houve decisão a respeito do tema. O que se tem até o momento são os [Enunciados Orientativos 16](#) e [32](#) do FUNJUS (transcritos no item 3 desta decisão), elaborados com base em decisões desta Corregedoria e que esclarecem, respectivamente, o dever de pagamento quando há estatização da serventia e quando há sucessivos declínios de competência.

6.2) Por conta desse hiato e empregando a técnica da analogia, a Consultoria Jurídica da CGJ invocou o [Enunciado Orientativo 09 do FUNJUS](#), que reforça o contido no art. 3º, IV, da [Instrução Normativa 020/2018](#) e reafirma o entendimento pela chamada “regra de caixa”, segundo a qual as custas recolhidas em favor da serventia antes da estatização pertencem ao seu titular, e, após a estatização, pertencem ao Funjus, “não ensejando nenhum repasse entre as unidades”.

6.3) Idêntica leitura deve ser feita quando há transferência de responsabilidade entre privados: as custas pertencem a quem estava à frente da Serventia no momento do pagamento, só podendo ser demandado para eventual repasse ou restituição aquele que efetivamente as recebeu.

6.4) Sobre o caso específico apresentado, o parecer da Consultoria Jurídica da Corregedoria assim esclareceu:

*2.10) Transplantando esse conceito ao caso em exame, o dever de repassar custas era imputável a senhora ELIANE LEOCADIO PORRAT IVANOSKI, a qual teria recebido as custas do feito cuja competência foi declinada para a 1ª Vara Cível de Cascavel, em 27/07/2017, sendo de sua responsabilidade pessoal promover o repasse das mesmas.*

2.11) Logo, segundo tal entendimento, o dever de repassar as custas, sob a ótica administrativa, incumbe a Senhora ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI, considerando-se que o Senhor Jefferson Luiz Andrade alega ter assumido suas funções na Serventia apenas em 18/03/2021 (evento 7220498), e, somente após esta data passou a responder pela Escrivania da Vara de Acidentes de Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. No entanto, a serventuária foi demitida em 07/03/2021, não havendo outras providências a serem adotadas por este Órgão Censor.

...

2.14) Nada obstante, e embora se conclua que o atual responsável pela unidade, Senhor Jefferson Luiz Andrade, não possui o dever de arcar com o repasse de custas em exame, poderá o titular da Escrivania da 1ª Vara Cível de Cascavel, se assim quiser, buscar o ressarcimento de tal despesa junto a senhora Eliane Leocadia Porrat Ivanoski, escritã anterior da unidade, estando esse assunto na sua esfera privada de deliberação.

7) Diante do exposto, tendo em conta os precedentes desta Corregedoria e a necessidade de uniformização do entendimento, **acolho o parecer da Consultoria Jurídica desta Corregedoria** para observar o cumprimento da regra de regime de caixa também nas hipóteses em que há transferência de responsabilidade de Serventia Judicial entre privados e fixar que, na hipótese em apreço, Jefferson Luiz Andrade, Escrivão Interino da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não possui dever de repasse das custas objeto do presente expediente, pois não respondia pela Unidade quando do efetivo pagamento.

7.1) O crédito poderá ser cobrado pela Escrivania da 1ª Vara Cível de Cascavel, por meios próprios, em face da Escrivã atuante ao tempo do efetivo pagamento, Eliane Leocadia Porrat Ivanoski.

8) Dê-se ciência desta deliberação a Escrivã, ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel, ao Escrivão Jefferson Luiz Andrade e ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal.

Curitiba 14 dezembro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,  
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 14/12/2022, às 20:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8486071** e o código CRC **B475E245**.

Criado por [07661956942](#), versão 8 por [lcn](#) em 14/12/2022 20:06:42.